



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545701 - CE (2024/0007937-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **F H O C**
ADVOGADOS : **CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059**
: **CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058**
AGRAVADO : **A C V B**
ADVOGADO : **LINDENALDO MARTINS NOGUEIRA - CE027796**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos.

4. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Municipal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor da Portaria nº 136/2023 do TJCE, a fim de vincular a decretação do feriado municipal com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.

5. Não se aplica aos autos a razão de decidir exposta no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.927.268/RJ. Esta Corte Superior não reconheceu – e não reconhece – como adequada a posterior apresentação do calendário judicial do Tribunal para se comprovar a tempestividade recursal.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2545701 - CE (2024/0007937-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : F H O C
ADVOGADOS : CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058
AGRAVADO : A C V B
ADVOGADO : LINDENALDO MARTINS NOGUEIRA - CE027796

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos.

4. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Municipal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor da Portaria nº 136/2023 do TJCE, a fim de vincular a decretação do feriado municipal com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.

5. Não se aplica aos autos a razão de decidir exposta no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.927.268/RJ. Esta Corte Superior não reconheceu – e não reconhece – como adequada a posterior apresentação do calendário judicial do Tribunal para se comprovar a tempestividade recursal.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. H. O. C. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fls. 450-451).

Nas razões recursais, o agravante sustenta a tempestividade do recurso, porque no corpo da peça colacionou a íntegra da lei municipal que estabelece o feriado municipal utilizado para considerar a suspensão do expediente forense.

Enfatiza que o feriado do dia 15 de agosto está previsto no calendário oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 597).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do recurso (e-STJ, fls. 608-612).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sobre a tempestividade recursal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Em nova oportunidade, ao modular os efeitos dessa orientação, o órgão de cúpula do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.813.684/SP, definiu que a possibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, **em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado (ocorrida no DJe de 18/11/2019)**, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte

Superior, devem observar o calendário de funcionamento do Tribunal originário, não podendo se utilizar dos feriados e das suspensões previstas em portaria ou no RISTJ.

Na hipótese dos autos, extrai-se que o acórdão recorrido foi publicado em 28/07/2023 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em 31/07/2023 (segunda-feira) e finalizando-se em 18/08/2023 (terça-feira) – (e-STJ, fl. 431).

Todavia, o recurso especial foi interposto somente em 21/08/2023 (e-STJ, fl. 433), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Verifica-se que a parte não demonstrou a ocorrência do feriado local, por meio idôneo, no ato de interposição do recurso em 15/08/2023.

Isso porque a alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Municipal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.

Desse modo, caberia a parte recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor da Portaria nº 136/2023 do TJCE, a fim de vincular a decretação do feriado municipal com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça.

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A comprovação de ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense durante o decurso do prazo recursal deve ser realizada mediante documento idôneo, o que não ocorreu no caso. Desse modo, como não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem na data apontada pela agravante, não há como se alterar a decisão agravada.

2. "Não há como afastar a intempestividade do agravo, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 816.624/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). Precedentes.

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo *decisum*.

4. Agravo interno de fls. 1217/1224, e-STJ, desprovido e agravo interno de fls. 1225/1232, e-STJ, não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 447.558/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECRETO DETERMINANDO O PONTO FACULTATIVO NÃO REPRESENTA SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.378.965/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Não há como afastar a intempestividade do agravo, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 816.624/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 23/2/2011 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR FERIADO LOCAL DE "QUARTA-FEIRA DE CINZAS". DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.

2. "Os dias de momo, para fins de feriado, são considerados sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira. A quarta-feira de cinzas, para fins de expediente forense, depende de ato de cada Tribunal na sua respectiva jurisdição, sabendo-se que em uns o expediente é normal (manhã e tarde), em outros, apenas vespertino e, noutros, não há funcionamento, cabendo à parte comprovar se houve, ou não, expediente quando da interposição do recurso." (AgRgAg nº 894.907/BA, Relator Ministro José Delgado, in DJ 26/11/2007).

3. A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.124.981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 16/4/2010 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. DECRETO DO GOVERNADOR.

Não há como afastar a intempestividade do recurso especial, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 567163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/12/2005).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.081.931/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12/11/2009)

Além disso, não se aplica aos autos a razão de decidir exposta no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.927.268/RJ, no qual a Corte Especial definiu que, "lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo *síte* do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local".

Consta no inteiro teor do mencionado acórdão que o recorrente colacionou aos autos, no momento da interposição do recurso, o calendário oficial do Tribunal de origem, documento produzido pela Corte local, que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como adequado para se aferir a ocorrência de feriado local, o que difere da hipótese em estudo em que a parte insurgente nem sequer juntou o calendário quando interpôs o apelo especial.

É necessário frisar, portanto, que esta Corte Superior não reconheceu – e não reconhece – como adequada a posterior apresentação do calendário judicial do Tribunal para se comprovar a tempestividade recursal.

Ao contrário, segue em vigor o entendimento de que, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no RMS 68922/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2022)" – (AgInt no AREsp n. 2.398.408/SP, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024; sem grifos no original).

Dessa forma, o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.545.701 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007937-2

Número de Origem:
08897686820148060001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F H O C
ADVOGADOS : CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058
AGRAVADO : A C V B
ADVOGADO : LINDENALDO MARTINS NOGUEIRA - CE027796
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F H O C
ADVOGADOS : CARLOS ADEMÁ DA ROCHA - CE009059
CARLOS EDUARDO SOARES ROCHA - CE022058
AGRAVADO : A C V B
ADVOGADO : LINDENALDO MARTINS NOGUEIRA - CE027796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024